



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2021

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE PARA ATENDER A DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG E À REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

EMENTA: Resposta à impugnação.
Tempestiva. Parcialmente Procedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pelo Sr. WEDERSON PEIXOTO RAMOS, CPF: 034.126.136-06, quanto ao a formatação textual do Edital; o uso de certificado digital para acesso ao sistema ComprasNet; e documentação exigida para a qualificação técnico-operacional.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega, preliminarmente que o Edital se encontra com diversos trechos de sua redação sem o devido espaçamento. Ato contínuo, alega que o item 3.2 do Edital configura em restrição à competitividade, visto que tal exigência não mais se aplica aos Microempreendedores Individuais e Pequenas Empresas.

Alega, ainda, que o item 9.14.2 do Edital exige documentação estranha ao objeto do certame. Enfim, solicita a correção das orações sem espaçamento; alteração da item 3.2; substituição do Alvará expedido pela Anvisa pelo Certificado do INMETRO CEFLOR.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação



A sessão pública para realização do pregão em epígrafe está prevista para 08/03/2021, portanto, o prazo para apresentar impugnação encerrar-se-á em 05/04/2021. Considerando que a impugnação foi encaminhada via e-mail, em 25/03/2021, foi acolhida como tempestiva¹. Motivo do seu recebimento.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto aos diversos trechos do Edital que estão sem o devido espaçamento.

Nota-se que o arquivo digital, no qual foi elaborado o Instrumento Convocatório, de fato, sofreu uma desconfiguração² antes de ser carregado no sistema para a sua disponibilização, ficando muitas palavras sem a devida segregação por espaçamento.

2.2.2 Quanto a substituição do alvará expedido pela ANVISA pelo Certificado do INMETRO CEFLOR.

Verdadeiramente o objeto do certame não guarda relação com a exigência descrita no item 9.14.2 do Edital, considerando que o objeto não se trata de os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética ou qualquer produto alimentício que a Vigilância Sanitária Municipal venha a regulamentar.

Inobstante, quanto a exigência como quesito habilitatório do Certificado CEFLOR, emitido pelo INMETRO, é imperioso dilucidar que tal exigência (aplicada a todos os licitantes ainda na fase de habilitação) configura em restrição à competitividade. É notório que o objeto a ser fornecido deve ter o mínimo de qualidade aferível, não obstante, tal múnus somente deve ser efetuado para a licitante vencedora, em outras palavras, após o atendimento dos requisitos

¹ Item 23.1 do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.1.1 A impugnação poderá ser realizada, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@pirapora.mg.gov.br ou protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas”.

² [Informática] Mudar a configuração de um programa, de um sistema ou de uma aparelhagem informática. Deixar de possuir certa configuração, determinada definição: desconfigurar um texto. (Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/desconfigurar/#:~:text=%5BInform%C3%A1tica%5D%20Mudar%20a%20configura%C3%A7%C3%A3o%20de,determinada%20defini%C3%A7%C3%A3o%3A%20desconfigurar%20um%20texto>>.



indispensáveis à prestação satisfatória do objeto licitado. Assim já se posicionaram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União:

Denúncia nº 862.849 -TCEMG: Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes”. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes (...)

TCU, Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO - É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

TCU, Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE - É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Dessarte, tal entendimento se mostra pacífico, no sentido que não cabe a exigência de certificação técnica na fase de habilitação, mas tão somente para a assinatura do contrato administrativo.

2.2.3 Quanto a alteração do Item 3.2 do Edital.

Em atenção ao site oficial de compras do Governo Federal³, é verificável que em 08 de janeiro de 2021, foi publicado um informativo onde claramente as Pequenas Empresas e Microempreendedores individuais ficam isentos da obrigatoriedade de acesso às licitações por meio do Certificado Digital.

O certificado digital não é mais necessário para que o segmento participe de licitações

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/noticias/pequenas-empresas-e-mei-podem-se-cadastrar-no-sicaf-com-o-gov.br> (Acesso em 26/03/2021)



A partir de 23 de dezembro todos os microempreendedores individuais (MEI) e pequenas empresas já podem contar com mais uma facilidade na participação de licitações com o governo federal. A autenticação destes fornecedores poderá ser realizada pelo Gov.br, alternativamente ao uso do certificado digital. Com o credenciamento simplificado, o Ministério da Economia (ME) pretende incentivar a participação deste segmento nas compras públicas com a redução de custos de cadastro.

“Queremos, cada vez mais, estimular o acesso de pequenas empresas às licitações governamentais. Com a melhoria de condições de competição, a administração pública selecionará as melhores propostas, enquanto o segmento que mais emprega no Brasil poderá participar ainda mais das compras públicas”, explica Cristiano Heckert, secretário de gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME.

É válido ressaltar que ainda constam informações no sítios eletrônicos do Governo Federal acerca da obrigação do uso de certificado digital para o cadastramento no SICAF.

⁴Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão vai simplificar os procedimentos de cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para torná-lo totalmente digital. Segundo a pasta, até junho de 2018 todos fornecedores deverão adquirir certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil para participar das licitações do Governo Federal. Com a novidade, os dados cadastrais dos fornecedores serão obtidos nas bases do governo.

Todavia, o entendimento que prevalece é aquele mais atualizado, qual seja, o que informa desobrigação de certificação digital para Microempreendedores Individuais e Pequenas Empresas.

2.2.4 Da Decisão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de impugnação apresentado pelo Sr. WEDERSON PEIXOTO RAMOS, CPF: 034.126.136-06.

3. CONCLUSÃO

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual foi recebida;
- b) Aceitar o pedido de impugnação apresentado pelo Sr. WEDERSON PEIXOTO RAMOS, CPF: 034.126.136-06, julgando-o PARCIALMENTE PROCEDENTE.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/indice-de-noticias/certificado-digital-sera-obrigatorio-para-acesso-ao-sicaf> (Acesso em: 26/03/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

- c) Corrigir os erros de espaçamento contidos no arquivo digital do Instrumentos Convocatório;
- d) Alterar o Item 3.2 do Edital, de modo a atender ao novo procedimento adotado pelo Portal de Compras Governamentais; assim, informando que os Microempreendedores Individuais e Pequenas Empresas não precisam necessariamente se utilizar do Certificado Digital para acessar o SICAF;
- e) Suprimir o item 9.14.2 do Edital;
- f) Informar que após as devidas alterações (que não influem na formulação das propostas) o Edital Retificado será publicado, e será mantida a mesma data e o hora do certame, dia 08 de abril de 2021 às 9 horas.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 26 de março de 2021.

ÉRIKA AURIANA MENEZES MOURÃO SILVA BERLINI
Pregoeira

IGOR QUEIROZ EVANGELISTA
Equipe de Apoio

Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio

